



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000049771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001022-67.2021.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que são apelantes ANTONIO GALIPI (FALECIDO), ANDREIA GALIPI, RITA DE CASSIA GALIPI MACHADO (HERDEIRO), TERESINHA DE JESUS RODRIGUES GALIPI (HERDEIRO), DEBORA GALIPE KNEIPP (HERDEIRO) e ELIS GALIPI (INTERDITO(A)), é apelada CLÁUDIA REGINA GONÇALES JABR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 64.110

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001022-67.2021.8.26.0543

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : ANDREIA GALIPI e OUTROS
APELADO : CLÁUDIA REGINA GONÇALES JABR
COMARCA : SANTA ISABEL – 1ª VARA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE CÃES A REBANHO DE OVELHAS DOS AUTORES. PROPRIEDADE DOS CANINOS ATRIBUÍDA À REQUERIDA.. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. TESTEMUNHAS QUE CONFIRMARAM TRATAR-SE DE CACHORROS DE RUA. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por Antonio Galipi e Andreia Galipi Martins em face de Claudia Regina Gonçalves Jabr.

Os autores narraram ter seu rebanho de ovelhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacado por quatro vezes pelos cães da requerida, nos meses de fevereiro a abril e outubro de 2019, bem como o autor ter sido mordido ao tentar defender o rebanho. Em decorrência dos ataques, perderam 25 ovelhas e filhotes. Requereram a condenação da requerida ao ressarcimento de R\$ 15.000,00 ante as mortes das ovelhas, R\$ 2.000,00 de gasto com transporte do autor para o hospital e medicamentos pelos danos das lesões corporais sofridas entupimento de poço e medicamentos veterinários, além de R\$ 20.000,00 ante o prejuízo moral indenizável.

O Juízo (fls. 333/338) julgou o pedido improcedente. Ponderou que não houve prova de que a requerida é dona ou detentora dos animais que efetuaram os ataques. Assim, entendeu não comprovados os fatos constitutivos do direito pleiteado.

Inconformados, apelam os autores (fls. 341/365). Sustentam o desacerto da r. sentença, que estaria desconsiderando as fotografias juntadas aos autos (fls. 42/45), em que aparecem 2 casinhas para cachorros e os cães estão bonitos e de pelagem limpas, inclusive o cão caramelo, um dos autores das atrocidades nas ovelhas, que em uma outra oportunidade aparece na foto preso no quintal da residência da apelada. Consideram que deve ser desconsiderado o depoimento de Claudeir Elias, amigo íntimo da requerida. Reiteram, no mais, a matéria constante da inicial.

Processado o recurso (fl. 368), foram apresentadas contrarrazões (fl. 371/383).

Distribuído o recurso à C. 31ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, declinou da competência e determinou a redistribuição para uma das Câmaras desta Seção (fls. 394/398).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação indenizatória objetivando a o ressarcimento do prejuízo material e moral que teria sido causado por cães de propriedade da requerida ao rebanho dos autores.

Julgada improcedente a demanda, sobreveio o presente recurso de apelação dos autores.

Desmerece acolhida o reclamo, ressalvadas embora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as razões do inconformismo.

De saída, cumpre anotar que a apresentação de contradita às testemunhas deve observar o disposto no artigo 457, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser arguida na própria audiência, sob pena de preclusão.

No caso, não foi apresentada prova robusta acerca da suposta amizade íntima entre autora e testemunhas ouvidas em audiência, de modo que não há razão para o desprestígio da prova oral produzida, em cotejo com os demais elementos constantes nos autos.

Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas, sendo três arroladas pela autora e duas arroladas pela requerida. Enquanto as testemunhas da requerida afirmaram categoricamente que os cães responsáveis pelos ataques são cães de rua, as testemunhas da autora, ainda que narrando terem visto tais cachorros ocasionalmente na propriedade da autora, não indicaram inequivocamente que eles sejam de propriedade da autora.

No mais, as fotografias colacionadas às fls. 42/45 não são suficientes para comprovar a propriedade alegada.

Sem a comprovação da guarda, detenção ou propriedade dos animais, não há como responsabilizar a requerida pelos danos decorrentes do evento ocorrido ao rebanho dos autores, sejam eles morais ou materiais.

Assim, no caso em apreço, os autores não se desincumbiram mesmo do ônus probatório dos fatos por eles alegados, como lhe competia, por força do disposto pelo artigo 373, caput, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: “*O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*”.

Por tal arte que a improcedência do pleito se impunha de forma incontestável.

Acertada, pois, a sentença ao julgar improcedente a demanda, nada havendo a ser reformado, com elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte requerida para 11% do valor da causa, aplicada a majoração prevista pelo artigo 85, § 11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada mais é preciso dizer.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator